



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 22013/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: ALINE CLAUDIA RIBEIRO MEDEIROS SILVA, ANA PAULA FERNANDES TOPPE, ANDRESSA NUNES SANTOS BELANSON, CLAUSI REGINA GONCALVES DE SALLES, CRISTIANE MARIA RAMBO, DAMARIS LAIZ FERNANDES, DANIELE CRISTINA TEIXEIRA, DAYANE FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA GONCALVES FRANCO, DIANA CATANEO, DIANE MICHELY CASSARO, EDIO WILSON DA SILVA, ELISANDRA TERESINHA TOMALACKI, ELIZENE CARNEIRO DE MELO GOMES COELHO, FABIANE RIBEIRO DA SILVA, FABIO TROSTDORF, FERNANDA CRISTINA MUCELINI, FERNANDA MARIA DIAS MACHADO POMMRENKE, FERNANDO COSTA DA SILVA, FRANCIELI APARECIDA SOBRAL, GABRIELLA WERKHAUSER, GISELE MOSCHEN ORTIGARA, GLAUCEMIR HENRIQUE DE LIMA, GRACIELLA ANGELA BRANDALISE DA ROSA, JANETE SOUZA DA SILVA, JESIELY TEIXEIRA ALVES DA SILVA SAPUCAIA, JESSICA CRISTINA PEREIRA DA SILVA, JESSICA PAGANI SZCERBRICKI, JOSE JOACY RABELO DE OLIVEIRA, JULIA AGUIAR DIAS, LARISSA MAYARA SCHENKEL, LORIVALDO FARINEA, LUANA GABRIELA BURTET THIELKE, LUCIANA ADELE MAGRIN, LUCIMAR MARIANO, LUCIMARA APARECIDA MIKOLIC GAZZOLA, LUDIMILA BATISTA VALENTINI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARCIA TERESINHA BRAND KOLLING, MARIA LAUDEIRES DE OLIVEIRA, MAYARA PEREIRA DA SILVA, MEIRE ELEN BECHIATO HAMMERSCHMITT, MUNICÍPIO DE TOLEDO, NATHALIA DAL MORO, RAQUEL CAROLINA TREVISAN ROHL, REBECA HELENA CUNHA OLIVEIRA E SILVA ALVES DOS ANJOS, ROBERTA GARCIA TAMAGOSHIKO, ROSANA DAISY STENTZLER, ROSELI DE OLIVEIRA COSTA, ROSIMEIRE BALONEKER, RUBIA CAROLINE RAUBER, SALETE TEREZA PRANDI BARELLA, SANDRA REGINA SCARPARO, SIDMAR ALVES DE SOUSA, SIMONE GONÇALVES FERREIRA, SOLANGE FAITA RODRIGUES, SUZANA FERREIRA DA SILVA, TAINARA ALINE DA SILVA, TAISSA YANINA MENDES, THIAGO VINICIUS RODRIGUES REIS, VANESSA REGINA CANOVA, VERA LUCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VITOR MENANI SERGI

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 3842/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Toledo. Concurso Público. Contraditório. Pela legalidade e registro das admissões. Emissão de recomendação/determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise de atos de admissão de pessoal realizado pelo Município de Toledo, o qual encaminhou a este Tribunal documentação referente ao Concurso Público, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública, objeto do edital nº 01/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), em sua análise, conforme Instrução nº 15123/23 - (Peça nº 13) *constatou que não consta no processo o comprovante de tentativas de contato com os candidatos por meio alternativo (e-mail, telefonema, correios etc.), entende-se razoável expedir RECOMENDAÇÃO à origem para que, em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB.*

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, consoante Parecer nº 1023/23 – 3PC (Peça nº 16) opina, acompanhando o entendimento da unidade técnica, pelo registro da presente admissão de pessoal, sem prejuízo da recomendação contida na Instrução nº 15123/23-CAGE (peça 13).

É a breve síntese processual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise detida do feito, verifica-se que, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018¹, foi efetivado o acompanhamento da legalidade dos atos relacionados à seleção de pessoal em apreço, incluindo os atos preparatórios iniciais, tendo a unidade técnica concluído pela legalidade e registro dos atos apreciados, sem prejuízo da expedição da recomendação sugerida, por entender que os motivos apresentados pela municipalidade foram suficientes para justificar as contratações temporárias.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas, acompanhou o entendimento da unidade técnica (CAGE), opinando pela recomendação acima ao Município de Toledo.

Feitas tais considerações, acolho integralmente o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, pelo registro com recomendação ao Município de Toledo.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE e REGISTRO** das admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Toledo, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2020, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública.

Expedição de **RECOMENDAÇÃO** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04, para que “em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de

¹ Dispõe sobre envio de atos de admissão de pessoal pelo SIAP - Admissão e demais informações e documentos relativos a atos de pessoal em geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recebimento da convocação pelos candidatos a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** das admissões complementares em exame, efetuadas pelo Município de Toledo, referente ao Concurso Público, objeto do edital nº 01/2020, para contratação de pessoal para compatibilizar o quadro de pessoal com as atividades da administração pública;

II- **recomendar** à referida municipalidade, na pessoa de seu gestor LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04, para que “em futuros certames, seja realizada a comunicação aos candidatos quanto à convocação também por meios alternativos (e-mail, telefonema, correios etc.) à publicação no diário oficial, de forma que possibilite a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos a efetiva ciência e aferição de recebimento da convocação pelos candidatos, nos termos do art. 37 da CFRB”; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Auditora MURYEL HEY



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 14 de dezembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 21.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente